**PROCESSO Nº** 20105-004189/2014

**INTERESSADO**: PCAL – SUBGESTOR ÀGUA, ENERGIA E TELEFONIA

**ASSUNTO**: PAGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo nº 20105-004189/2014, em 01 (um) volume, com 36 (trinta e seis) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento à **EMBRATEL, CNPJ nº 33.530.486/0001-29**, no valor de **R$85,75** (oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente a fatura nº 0220054206102 e com vencimento de 20/05/2014.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 20105-004189/2014 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, além do que determina** o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 57.404/2018. Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. As folhas 02 constata-se ofício nº 0054/2014 SAET, datado de 19/05/2014, da lavra do Subgestor do SAET-PC/AL, solicitando a Coordenadora Especial autorização para pagamento da fatura da Embratel, no valor R$ 85,75 (oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).
2. As folhas 03/11 verifica-se as faturas para pagamento referente ao mês de maio de 2014, sem atesto.
3. A folha 12 verifica-se Despacho nº 2783/2014, datado de 20/05/2014, da lavra da Coordenadora Especial, Delegada Bárbara Arraes Alves Lima Monteiro, encaminhado os autos a Comissão de Análise de Processo para conhecimento e emissão de relatório.
4. A folha 13 observa-se Despacho nº 053/2014, da lavra da Comissão de Análise de Processo da PC/AL, determinando a elaboração de circular orientando sobre a proibição de ligações pelo DDD 21, sob pena de ressarcir ao erário público as ligações efetuadas.
5. A folha 16 verifica-se Despacho nº 0035, da lavra do Subgestor SAET PC/AL, datado de 21/05/2014, informando que a fatura chegou pelos correios no dia 19/05/2014 e que no dia 20/05/2014 a mesma foi enviada ao protocolo para abertura de processo de pagamento, que também inexiste contrato de prestação de serviços de telefonia com a empresa Embratel e que não tem como o setor fazer o bloqueio de ligações para DDD por outra operadora, ficando o controle das ligações pela autoridade policial local.
6. A folha 18 constata-se Despacho da PGE-PLIC nº 389/2014, datado de 14/05/2014, da lavra do Procurador de Estado Antonio Fontes Freitas Júnior, que seja apurado o autor destas ligações e se foi de interesse público.
7. A folha 21 verifica-se Despacho Nº 0046/2018 - GCGPJ, datado de 12/01/2018, da lavra do Gerente da GCGPJ, Delegado Valdeks Pereira da Silva, determinando a cópia do relatório de conclusão da apuração e do despacho nº 0045/2018.
8. As folhas 22/29, observa-se o Relatório da investigação preliminar nº 132/2014-CPJM-B e o Despacho nº 0045/2018, datados de 29/12/2014 e 12/01/2018 respectivamente.
9. A fl. 31, verifica-se o Despacho nº 0192/2018, datado de 15/01/2018, da lavra da Delegada Geral Adjunta de Polícia Civil, Kátia Emanuelly Cavalcante Castro, remete os autos a SUPPOFC para ciência e providências pertinentes.
10. A folha 32 constata-se Despacho nº 0375/2018, datado de 16/01/2018, da lavra do Supervisor de Consumo Interno da PC/AL, Roberto Tenório de Magalhães Oliveira, encaminha os autos a Assessoria de Projetos e Planejamentos para informa a dotação orçamentária da despesa em tela.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO 0290/2018, datado de 24/01/2018, de lavra da Delegada Geral Adjunta de Polícia Civil, Kátia Emanuelly Cavalcante Castro (fl. 35) e determinação emanada do Gabinete da Controladoria Geral do Estado (fl. 36), descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

1. Constata-se ausência de ***“atesto”*** emitido nas faturas emitidas pela **EMBRATEL**.
2. Observa-se ausência de certidões de regularidade fiscal e trabalhista da **EMBRATEL**.
3. Em virtude do exercício findo de 2017, observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, §1º, I ao V, do Decreto Estadual nº 57.404/2018, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:
4. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
5. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
6. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
7. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no presente parecer, trazemos à baila as seguintes considerações:

1. **ATESTO DAS FATURAS PELO RESPONSÁVEL**– Que seja **“atestadO”** pelo Subgestor de Telefonia, que comprove a efetiva prestação dos serviços.
2. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor de R$85,75 (oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).
3. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa **sejam** acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
4. **DO CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual e **r**econhecida a dívida, que seja publicada, em atendimento ao § 3º do referido decreto.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos a **Delegacia Geral de Polícia Civil**, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens **“*a*”** a **“*d*”**, ato contínuo, que a Delegacia promova o reconhecimento da dívida à empresa **EMBRATEL,** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 19 de fevereiro de 2018.

Rita de Cássia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**